



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000146-24.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIOGO ANTOGNIONI SILVA CUSTÓDIO, é apelado AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10101

APELAÇÃO Nº: 1000146-24.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: DIOGO ANTOGNIONI SILVA CUSTÓDIO

APELADO(A): AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: HÉBER MENDES BATISTA

Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor de acolhimento total dos pedidos. Cabimento parcial. Danos morais configurados e que devem ser reparados. Fixação de indenização no valor de R\$5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo excessivo o montante pleiteado. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 87/94, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Diogo Antognioni Silva Custódio em face de Air Europa Líneas Aéreas S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.344,70, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor

da causa.

O autor apela a fls. 97/106 sustentando que sua mala foi extraviada e ficou dois dias sem os seus pertences. Afirma que teve que dispendar tempo da sua viagem para realizar compras no comércio local de itens básicos que já tinha levado consigo na mala extraviada. Alega que sofreu danos morais, que devem ser reparados com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 116/129.

O recurso é tempestivo, com recolhimento regular do preparo.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação relatando que comprou passagem aérea para viajar de São Paulo para Roma, com conexão em Madri, porém ao chegar ao seu destino final foi informado do extravio da sua bagagem. Diz que precisou comprar itens básicos para utilizar e que recebeu a sua bagagem apenas dois dias depois.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente e não houve interposição de recurso pelo réu, restando apenas a análise do pedido do autor.

O extravio da bagagem caracteriza descumprimento das obrigações contratuais da ré e demonstra falha na prestação do serviço, uma vez que o passageiro deve ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino, conforme a chamada cláusula de chamada incolumidade.

É evidente o dano moral sofrido pelo autor, que chegou ao seu destino, após uma longa viagem, e se viu desprovido dos seus objetos pessoais. O ocorrido extrapola o mero dissabor ou aborrecimento e deve ser reparado pela ré de forma adequada.

A indenização por danos morais deve ser fixada com o objetivo de reparar os transtornos sofridos e de punir o agente, evitando a reiteração da conduta.

Considerando-se as características do fato, é cabível fixação de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o montante pleiteado pelo apelante.

Sobre o tema já se pronunciou esta 13ª

Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO

NACIONAL – EXTRAVIO

TEMPORÁRIO DE BAGAGEM -

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO -

Pretensão do autor de reformar a
respeitável sentença que julgou

improcedente pedido de indenização por

dano moral – Cabimento parcial –

Hipótese em que ficou configurada falha

na prestação do serviço – Extravio de

bagagem do autor - Responsabilidade

objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14,

CDC), a qual não se desincumbiu do

ônus que lhe cabia de provar a

regularidade na prestação dos serviços

oferecidos – Dano moral configurado –

Indenização devida, mas não no valor

pretendido, ora fixada em R\$5.000,00

(cinco mil reais); valor que se mostra

adequado para compensar o sofrimento e

o exacerbado grau de transtorno

experimentado pelo autor – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1005595-85.2022.8.26.0003; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional III -
Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/09/2023; Data de
Registro: 04/09/2023).

Ação indenizatória por danos morais –
Extravio momentâneo de bagagem (13
dias) - Transporte aéreo internacional –
Porto Alegre com destino a Havana
(Cuba), com conexão em São Paulo -
Falha na prestação de serviços da aérea
requerida evidenciada – Danos morais
reconhecidos na sentença – Recurso
exclusivo do autor – Pretensão à
majoração do valor da indenização dos
danos morais – Descabimento – Danos
morais fixados na r. sentença apelada, em
R\$5.000,00, em consonância os princípio

da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005254-02.2021.8.26.0001; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Dever indenizatório configurado. Autores que estiveram privados de seus pertences, causando transtornos à estadia. Valor indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 para cada autor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000885-09.2024.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 18/12/2024; Data de

Registro: 18/12/2024)

Frise-se que, segundo o verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, a ré deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator